



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.723031/2011-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-009.990 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2012

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INTEMPESTIVA NO SISCOMEX.

É devida a multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo, operação realizada ou carga transportada, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como por embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

Súmula vinculante CARF n.º 187: O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “c” e “e” do DL n.º 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADE PELA FALTA DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO. SÚMULA CARF Nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. Súmula vinculante CARF n.º 126: Não caracteriza denúncia espontânea o registro extemporâneo de dados no Siscomex, pois este fato, por si, caracteriza a conduta infracional cominada por multa regulamentar, mesmo se considerada a nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Marcio Robson Costa, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado(a)), Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório produzido pela Delegacia Regional de Julgamento visto que melhor descreve os fatos.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de multa aplicada pela falta da prestação de informações sobre operações executadas, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração, a transportadora informou os dados de embarque no Siscomex, após o prazo de 7 dias.

O artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966 traz em seu bojo que embarçar, dificultar ou impedir a ação da fiscalização aduaneira por qualquer meio ou forma constitui embarço à fiscalização.

Nesse caso, a própria IN RFB nº 28/2004, expressamente no artigo 44, enquadra esse descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque como embarço, cabendo, portanto, a multa prevista no Regulamento Aduaneiro.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, cerceamento ao direito de defesa, imprecisão dos dados da autuação, ausência de anexação de provas pela RFB da infringência ao prazo para a prestação de informações.

É o relatório.

A impugnação foi julgada improcedente com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Ano-calendário: 2012 PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA. A prestação intempestiva de dados sobre veículo, operação ou carga transportada é punida com multa específica que, em regra, é aplicável em relação a cada escala, manifesto, conhecimento ou item incluído, após o prazo para prestar a devida informação, independente da quantidade de campos alterados.

O inconformismo do contribuinte foi apresentado em Recurso Voluntário alegando preliminarmente ilegitimidade passiva e vício formal do auto de infração, no mérito alega a não caracterização da infração e denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos para sua admissibilidade.

O processo é decorrente de Auto de Infração no **valor originário de R\$ 20.000,00** (vinte mil reais) devido ao descumprimento de 4 obrigações acessórias de prestar informações sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira de acordo com o que dispõe o art. 107, inciso IV, alíneas "c" e "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Passamos a analisar as alegações recursais que tem por objetivo a reforma do julgado de primeira instância.

Preliminares

Legitimidade passiva

Em seu Recurso Voluntário, afirma a ora recorrente que teria agido como agente de navegação e por representação, não lhe sendo cabível a imputação da penalidade.

A legislação trata o agente marítimo/navegação como representante do transportador nas operações aduaneira e dessa forma responde diante das autoridades portuárias quando no exercício das atribuições próprias da atividade de agenciamento, assumindo, dessa forma, solidariamente, a sujeição passiva da obrigação de prestar a informação, devendo, portanto, responder pela penalidade cabível, na hipótese de eventual descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação, conforme visto no art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66:

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

[...]

Essa afirmativa está em acordo com o §1º do artigo 37, do Decreto Lei nº. 37 de 1966, que assim dispõe:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Com efeito, a irregularidade na prestação de informações é cometida pelo agente marítimo, responsável por inserir os dados da operação, navio e mercadorias no SISCOMEX em

nome do transportador estrangeiro, ainda que sob sua orientação. Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 16/05/2008

AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na informação sobre carga transportada responde pela multa sancionadora da referida infração.

(...)."

(Processo 11128.007671/2008-47 Data da Sessão 25/05/2017 Relatora Maria do Socorro Ferreira Aguiar Nº Acórdão 3302-004.311 - grifei)

"Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 06/02/2011

INFRAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informação de embarque responde pela multa sancionadora correspondente. Precedentes da Turma. Ilegitimidade passiva afastada.

(...)

Recurso Voluntário Negado. Crédito Tributário Mantido."

(Processo 11684.720091/2011-39 Data da Sessão 27/11/2013 Relator Solon Sehn Nº Acórdão 3802-002.315)

Como se vê, a jurisprudência estabelece uma verdadeira equiparação entre os agentes atuantes na operação aduaneira, esclarecendo qualquer dúvida quanto à possibilidade de penalizar aquele que deixou de agir nos termos da lei.

Nesse sentido, foi aprovada recentemente a **súmula vinculante CARF n.º 187** que assim dispõe:

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, "e" do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Pela aplicação da recente súmula assim tem decidido o CARF:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/06/2012

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES NO SISCOMEX. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE DE CARGAS.

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, e, do DL nº 37/1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga, de acordo com a Súmula CARF nº 187.” **(Processo nº 11128.721459/2016-04; Acórdão nº 3003-001.955; Relatora Conselheira Lara Moura Franco Eduardo; sessão de 17/08/2021)**

Pelas razões acima, concluo por afastar a alegação de ilegitimidade passiva e rejeitar a preliminar.

Vício Formal no Auto de Infração - Nulidade

Ainda em sede preliminar o recorrente alega que o auto de infração carece de vício formal nas seguintes palavras:

A despeito da interpretação dada pela decisão, o fato é que o auto de infração não é tão claro como quer fazer crer. A descrição dos fatos é confusa e não permitiu ao recorrente exercer amplamente o seu direito de defesa. Ademais, não basta apenas consultar o auto de infração verificando os documentos anexados. É necessário que o próprio auto de infração esclareça os elementos que ensejaram a aplicação da multa.

Se a conduta da recorrente foi considerada uma infração, deveria o fato gerador estar devidamente descrito e caracterizado, estabelecendo uma perfeita correlação entre esses dois aspectos: o suposto ato infrator e o dispositivo legal infringido. Isso porque o enquadramento legal da conduta deverá ser claro o suficiente para que o suposto infrator reúna condições de analisá-lo e, conseqüentemente exercer amplamente o seu direito de defesa.

Como já mencionado em sua defesa, a ora recorrente destacou que as instâncias administrativas superiores devem conhecer os fatos tal qual eles ocorreram para, a partir disso, realizar um juízo de valor e verificar se houve a subsunção do fato à norma supostamente violada.

Como se vê, alega a recorrente que o auto de infração é nulo porque não contém descrição detalhada dos fatos que fundamentem a autuação. Entendo que há um equívoco nessa afirmação, posto que no Auto de Infração está contida toda a fundamentação legal, que justificou a penalidade aplicada bem como toda a descrição dos fatos (e-fls 04), sendo de fácil constatação que a fiscalização apurou irregularidades em desacordo com o art. 107, IV, alíneas "c" e "e", do Decreto-lei n.º 37/1966.

As hipóteses de nulidade estão descritas no art. 59 do Decreto 70.235/72, que preconiza:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

O recorrente reclama que há vícios formais no auto de infração, contrariando o artigo 10 também do Decreto 70.235/72.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Ocorre que ao analisar o auto não se verifica a ausência dos requisitos previstos no aludido artigo, bem como não há nenhuma das situações previstas no artigo 59. O auto foi lavrado por autoridade competente e o direito de defesa foi contemplado. Os requisitos formais também foram respeitados, tanto que possibilitou a recorrente identificar as razões pelas quais foi autuada e o embasamento legal da referida autuação.

Nesse sentido, concluo por afastar a alegação de vício formal no auto de infração – nulidade, assim rejeitar a preliminar.

Diante do exposto, rejeito as preliminares.

MÉRITO

Da infração imposta

Alega ainda a parte recorrente a inaplicabilidade da multa e ausência de motivação descrita no auto de infração, pois entende que deveria haver a informação quanto ao embarço causado à fiscalização.

Em análise ao que constou no Auto de Infração, há a informação de que a recorrente registrou no Siscomex informações de embarques que não ocorreram de fato e que tal conduta gerou averbação automática indevidamente, veja-se:

AI: A empresa acima identificada registrou no Siscomex os dados de embarque das mercadorias desembaraçadas através das Declarações de Despacho de Exportação DDE's 2110054407/0; 2110102123/3, 2110748135/0 e Declaração Simplificada de Exportação 2100219618/7, sem que tivesse efetivamente ocorrido o embarque das respectivas cargas, ocasionando, indevidamente, a averbação automática das DDE's/DSE mencionadas.

Consta declaração dos terminais depositários e/ou da própria agência de navegação confirmando o não embarque das cargas (e assim a averbação indevida dos despachos de exportação).

DSE/DDE	DATA REGISTRO DADOS DE EMBARQUE	PRESENÇA DE CARGA CONFIRMADA
2100219618/7	22/12/2010	28/12/2010 E 05/01/2011
2110054407/0	25/01/2011	11/02/2011
2110102123/3	09/02/2011	29/03/2011
2110748135/0	06/07/2011	27/07/2011

O referido auto complementa ainda que:

Portanto, se houve averbação automática do despacho, indevidamente, foi porque foi inserida uma informação não verdadeira no Siscomex, pelo transportador, distorcendo a realidade dos fatos, o que caracteriza embarço ou impedimento à ação da fiscalização aduaneira de acordo com a legislação supra citada, como também caracteriza prestação de informações em desacordo com as normas aduaneiras (deixar de prestar informação sobre a carga transportada, na forma e no momento estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil). Infrações previstas no art.107, inciso IV, alíneas “c” e “e” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 com a redação dada pelo art.77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Com a averbação indevida do despacho de exportação, foi afetada a confiabilidade no sistema Siscomex, em cujas informações a fiscalização se baseia para tomada de decisões.

A responsabilidade pela informação dos dados de embarque é do transportador, e é através da confirmação do efetivo embarque da mercadoria e do registro dos dados pertinentes que a averbação ocorre no Sistema (art.46, parágrafo 1º da Instrução Normativa SRF nº 028, de 27/04/1994).

Acrescente-se ainda que, de acordo com o parágrafo único do art.48 da Instrução Normativa mencionada acima, a averbação automática não prejudica a apuração da responsabilidade, por eventuais ERROS ou fraudes constatados após o desembaraço e o embarque da mercadoria, e a aplicação, aos responsáveis, das sanções administrativas, fiscais, cambiais e penais cabíveis.

O Recurso Voluntário reconhece que houve prestação de informação intempestiva, e relata que dentro da operação de transporte marítimo depende de informações de terceiros para fazer as inclusões e retificações necessárias para que a carga seja transportada, vejamos os destaques:

O auto de infração dispõe que a aplicação da multa teve como base o art. 44 da IN SRF 28/1994, que determina: “**o descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embarço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis.**”

Ademais, a pena aplicada encontra suporte ainda no art. 37 da mencionada IN SRF 28/94 que diz que “**o transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos (...).**”. Portanto, no caso em referência não houve o descumprimento da determinação legal. **O registro houve, mesmo que a destempo.** Trata-se de um tipo diferenciado e, considerando que a penalidade administrativa não admite a utilização do recurso da analogia e tampouco a interpretação extensiva, deverá a infração apontada ser desconsiderada por flagrante inadequação ao tipo legal.

A posição ocupada **pelo transportador** dentro do mecanismo do transporte marítimo lhe impõe o ônus de efetuar as inclusões e alterações necessárias para que a carga

transportada chegue ao seu destino final de forma íntegra, cumprindo o contrato de transporte. Ocorre que, regularmente, os dados necessários são fornecidos por terceiros, intervenientes na relação decorrente do transporte marítimo internacional.

A autoridade fiscal menciona que a recorrente incorreu no disposto no art. 44 da IN 28/1994, impondo-lhe a prática de ação que implica em embarço à fiscalização.

Fácil verificar que da leitura da expressão do art. 107, IV, alíneas “c” e “e”, do Decreto-lei n.º 37/1966, a penalidade é aplicada quando as informações relativas ao veículo ou cargas neles transportadas, ou quanto às operações realizadas, deixarem de serem prestadas à Secretaria da Receita Federal na forma e prazo por ela prevista:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e" (grifei)

O entendimento deste julgador é de que a informação correta não foi prestada dentro do prazo razoável. Ora, se restou caracterizada a ocorrência de informação equivocada, a conduta é tipificada no ordenamento jurídico e passível de penalidade pelo Decreto Lei Nº 37/1966.

A recorrente ainda busca destacar que sua conduta não caracteriza o tipo legal sob o qual se justifica a imposição de multa, que as informações foram prestadas oportunamente, antes que a própria fiscalização as solicitassem e que a autuação só ocorreu após a prestação das informações.

Ocorre que, o atraso no registro da informação correta no sistema de cargas, e o embarço no despacho aduaneiro restou configurado, sendo cabível a aplicação da multa prevista na legislação, tendo em vista que a previsão legal tem justamente a finalidade de coibir tais situações, independente da intenção do agente, pois assim consta no Regulamento Aduaneiro, Decreto n.º 6.759 de 2009:

Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput](#)).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º](#))

Nesse sentido importante trazer precedente desta turma de julgamento no acórdão n.º **3201-008.812**, de relatoria da ilustre Conselheira Mara Sifuentes, no qual destaco os enxertos abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2008
Multa Aduaneira por atraso em prestar informações no Siscomex. Legitimidade passiva do agente marítimo.

O agente de carga ou agente de navegação (agência marítima) deve prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas, para efeitos de responsabilidade pela multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/66. (...)

Assim, não assiste razão a recorrente no mérito, pelos motivos acima expostos, devendo ser mantida integralmente a autuação.

Denúncia Espontânea

Alega o recorrente esta amparado pelo art. 138 do CTN que diz a norma: “A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido (...)” e que não houve início do procedimento fiscal até que fossem prestadas as informações corretas ao sistema.

Sobre esse tema, que já é recorrente neste conselho, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 8, de 30/05/2016 já se pronunciou:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADES PECUNIÁRIAS ADMINISTRATIVAS.

Somente é possível admitir denúncia espontânea, tributária ou administrativa, se não for violada a essência da norma, suas condições, seus objetivos e, consequentemente, se for possível a reparação.

Inadmissível a denúncia espontânea para tornar sem efeito norma que estabelece prazo para a entrega de documentos ou informações, por meio eletrônico ou outro que a legislação aduaneira determinar.

Dispositivos Legais: Art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010, e art. 683, § 2º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2011

Já no âmbito do CARF o tema é objeto de Súmula Vinculante, conforme disposto no RICARF:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dessa maneira foi ementado o acórdão nº **3802002.311**, de relatoria do ex-Conselheiro SOLON SEHN, no qual destaco os enxertos abaixo:

MULTA REGULAMENTAR. ATRASO. INFORMAÇÕES. SISCOMEX. INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DEVER INSTRUMENTAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de deveres instrumentais caracterizados pelo atraso na prestação de informação da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, decorrente do art. 40 da Lei nº 12.350/2010. A aplicação deste dispositivo deve-se considerar o conteúdo da “obrigação acessória” violada. Isso porque nem todas as infrações pelo descumprimento de deveres instrumentais são compatíveis com a denúncia espontânea, como é o caso das infrações caracterizadas pelo fazer ou não fazer extemporâneo do sujeito passivo. Nestas a aplicação da denúncia espontânea implicaria o esvaziamento do dever instrumental, que poderia ser cumprido há qualquer tempo, ao alvedrio do sujeito passivo.

Destaque para o trecho retirado do voto condutor:

(...)

Destarte, a aplicação da denúncia espontânea às infrações caracterizadas pelo fazer ou não fazer extemporâneo do sujeito passivo implicaria o esvaziamento do dever instrumental, que poderia ser cumprido há qualquer tempo, ao alvedrio do sujeito passivo. Exegese dessa natureza comprometeria toda a funcionalidade dos deveres instrumentais no sistema tributária.

Destaca-se, nesse sentido, a doutrina de Yoshiaki Ichihara:

“Caso se entenda que o descumprimento de dever instrumental formal possa ser denunciado e corrigido sem o pagamento das multas decorrentes, na prática não haverá mais infração da obrigação acessória. Seria, a rigor, uma verdadeira anistia, que somente poderá ser concedida por lei específica. Exemplificando, uma empresa que deixou de registrar e escriturar livros fiscais, com a denúncia espontânea da infração, se assim se entender, não haverá mais multa, e a aplicação da lei tributária estará integralmente frustrada” 5.

Entendese, portanto, que a denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966) não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias caracterizadas pelo atraso na prestação de informação à administração aduaneira relativa à carga transportada.

(...)

Por essas razões entendo que não resta configurada a denúncia espontânea se houve atraso na prestação da informação.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e no mérito nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

